



AV. GOVERNADOR OSMAN LOUREIRO, N° 3506, SALA 228
EDIFÍCIO PREMIUM OFFICE – MANGABEIRAS, MACEIÓ-AL
CEP 57.037-630. CNPJ: 10.198.262/0001-66.
E-MAIL: comercial@gammasolucoes.com.br
FONE: (82) 3021-5250

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 055/2017

GAMMA SOLUÇÕES LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 055/2017, por meio de sua representante legal, que abaixo subscreve este Recuso, vem, mui respeitosamente, apresentar as razões de

RECURSO ADMINISTRATIVO

ante a decisão de Vossa Excelência que resolveu declarar vencedora a licitante **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP no lote 03**, em função dos fatos e fundamentos que seguem:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Conforme prescreve a lei 10520/2002 em seu artigo 4ª, inciso XVIII.

Art. 4º. *omissis*

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o prazo para a apresentação do presente recurso iniciou-se no dia 27.03.2018 (terça-feira), sendo finalizado, portanto, no dia 30.03.2018 (sexta-feira).

Portanto, conforme se observa a data do protocolo deste recurso, conforme e-mail enviado em 30/03/2018, às 12h20 minutos, vê-se que o mesmo é tempestivo e por isso, deve ser conhecido e julgado, por preencher todos os requisitos formais.

2. DOS FATOS:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente objetivando a reforma da decisão proferida por Vossa Senhoria que acabou por habilitar e declarar vencedora a licitante **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, concorrente que não preencheu os requisitos técnicos exigidos pelo Edital para que pudesse ser considerada habilitada.

Conforme se denota da legislação aplicável à matéria de Licitações, devem as empresas aspirantes à vitória do certame estarem aptas, sob o ponto de vista técnico e formal, à executarem o objeto da licitação.

O instrumento que determina quais seriam os quesitos mínimos à serem comprovados pelas licitantes para que as mesmas demonstrassem ser capacitadas suficientemente à participar do certame, é o Edital.

No Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe vemos que o mesmo possui enquanto objeto o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA **EXECUTAR SERVIÇOS COMUNS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS, CONSERTOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS**, EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DE SUA ESTRUTURA FÍSICA, DIVISÓRIAS, CONDICIONADORES DE AR E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COM MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA, VOLTADAS À MODERNIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES UTILIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.



Vê-se, portanto que o Pregão em questão é realizado para que haja a contratação de empresa **comprovadamente capacitada** à atuar na área de manutenção predial e de equipamentos, afirmação esta que, posteriormente, é reforçada quando no item 9.4.2 do mesmo instrumento convocatória, são descritos os serviços que a licitante tem de comprovar ter realizado para que sagre-se habilitada e vencedora do certame, sendo tais serviços os de **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** nas mais variadas áreas.

Ocorre que, conforme se denota dos documentos de habilitação enviados pela empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, declarada vencedora do presente certame, não se verificam em suas Certidões de Acervo Técnico – CAT's, a execução de determinados, serviços licitados, quais sejam eles os de **manutenção**, como demanda expressamente o instrumento convocatório e seus anexos.

Sendo assim, verifica-se de plano que a empresa declarada vencedora não obedece às exigências editalícias quanto à sua qualificação técnica, pelo que, tal motivo é suficiente para que seja inabilitada no presente certame.

Ainda, verifica-se que a Certidão de Inteiro Teor expedida pela recorrida está com sua validade expirada, nos termos do item 9.7 “b” do edital, uma vez que as Certidões de Inteiro Teor emitidas pela JUCEAL que acompanham o Balanço Patrimonial e o Contrato Social da recorrida foram expedidos mais de 60 (sessenta) dias antes de sua convocação para apresentar documentos de habilitação, motivo pelo qual não se pode verificar sua habilitação jurídica/contábil no certame em comento.

Ainda, observa-se que a empresa declarada vencedora não apresentou Declaração de indicação do Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela obra, com atribuições de acompanhar, fiscalizar e auditar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado individual (Janela e Split), conforme pede o item 8.C do Projeto Básico, parte integrante e inseparável do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2017. A única certidão de indicação de Responsável Técnico juntada pela empresa declarada vencedora, não atende ao exigido no item informado, pois, trata-se de profissional Engenheiro Civil, não tendo este, atribuições descritas no item 8.C do Projeto Básico, tendo esse que ser OBRIGATORIAMENTE Engenheiro Mecânico.



Diante do cumprimento dos termos do edital pela recorrente, verifica-se a necessidade urgente de que se faça modificada a decisão que a declarou vencedora, pelo que, expostos os fatos alhures, passaremos à discorrer sobre o mérito da presente peça.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS:

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Inicialmente insta trazer à vista de Vossa Excelência o texto do artigo 37 da Constituição Federal, o qual discrimina os princípios regedores da Administração Pública. Veja:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Em sua obra acadêmica, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, *RDP* nº 90, páginas 57-58, conceitua o princípio da legalidade da seguinte maneira:

“implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das atividades normativas”

Observa-se do entendimento do ilustríssimo doutrinador que o princípio da legalidade, expresso pelo artigo 37 da Constituição Federal, deverá ser adotado como bússola pelo agente público, vez que tal princípio, e seu estrito cumprimento, é o que garante segurança jurídica aos administrados.



Complementando o conceito de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, o festejado doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em sua obra *Direito Administrativo e Administração Pública*, expõe que só se pode conceber a atividade administrativa diante dos parâmetros já instituídos pela atividade legiferante, de modo que o princípio da legalidade, conforme o mencionado acadêmico nos lembra, denota exatamente tal relação: **“só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei”**

Quanto ao conceito do princípio da moralidade, REINALDO MOREIRA BRUNO, em *Direito Administrativo Didático*, p. 62, discorre que a intenção do constituinte ao explicitar tal égide do Direito Administrativo é de associar diretamente a noção de bom administrador à de bom conhecedor não só da lei, como também dos princípios éticos dos quais sua função está tipicamente impregnada.

Ainda, há a necessidade de tratar do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual está insculpido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Conforme o artigo acima colacionado o edital, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, vinculando assim tanto à Administração quantos as licitantes às normas estabelecidas pelo edital. Após a publicação do Edital a Administração encontra-se impedida de promover-lhe alterações até o fim do certame, sendo vedada a existência de cláusulas *ad hoc*.

Desta forma, a administração e as licitantes ficam vinculadas as condições impostas pelo Edital e seus anexos, no que tange ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento das propostas e ao contrato.



Neste sentir o princípio da vinculação reza que o edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes, não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório.

Para Jessé Torres Pereira Junior na sua Obra: Comentários a Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Editora Renovar, 6 Edição, Rio de Janeiro, 2003, pág. 55. afirma que:

“o princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação impondo-se a observância de suas regras a Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.”

Como dito no tocante aos fatos, a empresa declarada vencedora não apresentou todas as CAT's condizentes com o objeto do certame, qual seja ele:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUTAR SERVIÇOS COMUNS DE CONSERVAÇÃO, REPAROS, CONSERTOS E MANUTENÇÕES PREDIAIS, EQUIPAMENTOS QUE FAZEM PARTE DE SUA ESTRUTURA FÍSICA, DIVISÓRIAS, CONDICIONADORES DE AR E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA, COM MATERIAIS NECESSÁRIOS, DE FORMA PREVENTIVA E CORRETIVA, VOLTADAS À MODERNIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES UTILIZADAS PELO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS.

Verifica-se dos documentos acostados aos autos que a Comissão Permanente de Licitação que geria o processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 055/2017, agiu de maneira contrária aos termos exigidos no edital e seus anexos, ao considerar vencedora, empresa que não cumpriu totalmente com os termos do item 9.4.2.



do instrumento convocatório, que determinava as exigências técnicas à serem cumpridas pelos licitantes, o qual possuía os seguintes dizeres:

9.4.2 Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado de serviços inerentes às atividades abaixo descritas, observando-se a habilitação profissional do responsável e respectivos atestados referente a **EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO** em: construções prediais e recuperação estrutural; instalações Elétricas (Baixa tensão, Gerador, Subestação Aérea e Abrigada); instalações hidrossanitárias; instalações Lógico/Telefonia; instalações de Ar Condicionado tipo ACJ, SPLIT; instalações de Combate ao Incêndio e Pânico; instalações CFTV/TV; e de SPDA, devidamente registrado(s) no CREA (ART) ou acompanhado(s) da respectiva certidão de acervo técnico (CAT), emitida pelo CREA ou CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado para cada atividade descrita, integrante do quadro permanente da licitante ou indicado na qualidade de membro da equipe técnica, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de serviços técnicos. Sendo o profissional indicado, obrigatoriamente, o responsável técnico pela execução dos serviços ora contratados, bem assim o respectivo termo de concordância com a indicação, conforme modelo constante no Anexo III.

Apesar de tal norma estar expressa no instrumento convocatório, Vossa Senhoria resolveu por habilitar empresa que não atende por completo ao objeto do contrato e condizente com o exigido no item acima disposto, observando que a empresa declarada vencedora não apresentou nenhum Atestado ou Certidão de Acervo Técnico que comprove a prestação dos serviços de **MANUTENÇÃO** em: instalações elétricas de Baixa Tensão, Subestação Aérea, Lógico Telefonia, ar condicionado tipo ACJ/Split, combate ao incêndio e pânico, CFTV/TV e SPDA. Os atestados/CAT'S apresentados pela empresa declarada vencedora, não atendem ao exigido em edital, uma vez, que não guardam relação com serviços de **MANUTENÇÃO**, como pede claramente no item 9.4.2.

f -

Ainda, acolheu enquanto válidas as Certidões de Inteiro Teor apresentadas pela recorrida que acompanham seu Balanço Patrimonial e Contrato Social, ainda que, carentes de validade pré-definida, tivessem sido expedidas mais de 60 (sessenta) dias antes do certame, contrariando o disposto no item 9.7 “b”, do edital, veja:

9.7. A documentação deverá:

(...)

b) **Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor competente. Nos casos omissos, o (a) pregoeiro (a) considerará como prazo de validade o de 60 (sessenta) dias, contados da data de expedição do respectivo documento**, exceto a Certidão Negativa de Débitos atinente à Contribuição Previdenciária e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ambas com prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o art. 2º, do Decreto nº 6.106/2007;

Ora, *in casu* as Certidões de Inteiro Teor foram expedidas nos dias 25.07.2014 e 18.07.2017, sendo consequentemente extrapolado o prazo de validade estabelecido na norma editalícia acima exposta.

Ainda, não observou, que a empresa declarada vencedora não apresentou Declaração de indicação do Engenheiro Mecânico, responsável técnico pela obra, com atribuições de acompanhar, fiscalizar e auditar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado individual (Janela e Split), conforme pede o item 8.C do Projeto Básico, parte integrante e inseparável do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2017. Juntando apenas, certidão de indicação de Responsável Técnico de um profissional Engenheiro Civil que em nada atende ao exigido no item informado, pois, trata-se de profissional Engenheiro Civil, não tendo este, atribuições descritas no item 8.C do Projeto Básico, tendo esse que ser OBRIGATORIAMENTE Engenheiro Mecânico.



Os princípios anteriormente explorados atrelam a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital e seus anexos, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos dos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do administrador, que diga-se, infelizmente foi o que ocorreu.

Outro não é o entendimento jurisprudencial pátrio sobre o tem, *in verbis*:

“Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei n 8.666/93)” (TRF 5 Região, MAS 86974, 2 Turma, DJ 27/10/2004).

“EMENTA - `RECURSOS ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANCA. CONCURSO PUBLICO. PROVA OBJETIVA. MÚLTIPLA ESCOLHA. QUESTÃO VICIADA. VÍCIO RECONHECIDO PELA BANCA EXAMINADORA. CONSEQUENCIA. NULIDADE DA QUESTAO.

(...)

3. A adoção de critérios não previstos pelo Edital para convalidar questão viciada fere o principio do julgamento objetivo que informa os certames públicos.

(...)

Recurso Ordinário provido. / (RMS 12.097/MG, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 15/03/2004. p 299).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS.



1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.

4. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes. 5. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório. 6. Recurso Especial provido.31§ 5º8.666

(595079 RS 2003/0170909-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2009, undefined)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA INABILITADA. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO E

f

PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS PERTENCENTES À MALHA RODOVIÁRIA
ESTADUAL. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE DENEGOU A SEGURANÇA

PLEITEADA. IRRESIGNAÇÃO DA EMPRESA EXCLUÍDA DO CERTAME.
PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO SUSCITADA POR UMA DAS
EMPRESAS VENCEDORAS DA LICITAÇÃO DIANTE DA FINALIZAÇÃO DO
CERTAME LICITATÓRIO. REJEIÇÃO. PERMANÊNCIA DO INTERESSE DE
AGIR DA IMPETRANTE. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE

PEDIDOS ALTERNATIVOS NA EXORDIAL. PRELIMINAR DE
INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EIT
- EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A, SUSCITADA PELA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. PEÇA APRESENTADA NO
PRAZO LEGAL. MÉRITO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE
CONCORRÊNCIA. EDITAL. IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE
RODOVIAS. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA, GARANTIDORA DO CUMPRIMENTO DO CERTAME,
CONSENTÂNEA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES
JURISPRUDENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Verificado que a pretensão recursal busca a habilitação da empresa no
processo licitatório, com a declaração de nulidade de todos os atos que se
sucederam no certame, não há que se falar em perda do objeto recursal em
razão da conclusão da aludida licitação.

II - A exigência contida no edital, pertinente a concorrência de contratação
de obras de pavimentação asfáltica, de que as licitantes possuam Usina de
Asfalto ou, visando garantir o Poder Público da capacidade técnica daqueles
que participam do certame, através de documentação hábil ali prevista, não
juntada pela empresa impetrante, que gerou a sua inabilitação, fica
afastada qualquer ilegalidade a respeito. III - O princípio da vinculação ao
edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias,
impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências
estabelecidas no ato convocatório.

f -

(133496 RN 2010.013349-6, Relator: Des. Vivaldo Pinheiro, Data de Julgamento: 09/06/2011, 3ª Câmara Cível)

A não vinculação do administrador aos estritos termos do edital e seus anexos, é motivo para o Judiciário interferir (mediante ação movida pelos interessados, bem como pelo Ministério Público ou mesmo qualquer cidadão, pela Ação Popular), fazendo com que o desvio de conduta perpetrado seja anulado, restabelecendo-se a ordem no processo licitatório:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO. CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1.O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área.

2.Recurso a que se nega provimento."

(STJ, ROMS nº 6.161/RJ, 5ª T., Rel. **Min. Edson Vidigal**, DJU 07.06.1999)

Da observância dos conceitos alhures expostos à Vossa Excelência, observa-se a clara violação dos princípios mencionados no certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 055/2017, vez que a empresa vencedora deste certame atingiu tal vitória através do atropelamento de normas incrustadas na lei e no edital e seus anexos, ao não apresentar em sua totalidade, CAT's que apresentassem correlação com o objeto do certame, qual seja ele o de **MANUTENÇÃO** em: instalações elétricas de Baixa Tensão, Subestação Aérea, Lógico Telefonía, ar condicionado tipo ACJ/Split, combate ao incêndio e pânico, CFTV/TV e SPDA, e não de instalação ou construção, vindo à ser equivocadamente habilitada e declarada vencedora, assim como apresentou Certidões de Inteiro Teor fora de seu prazo de validade estabelecido no item 9.7 "b" do edital, e ainda, não apresentou Declaração de Responsável Técnico, obrigatoriamente, Engenheiro Mecânico para acompanhar, fiscalizar e auditar os serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado individual (Janela e Split), conforme item 8.C





AV. GOVERNADOR OSMAN LOUREIRO, N° 3506, SALA 228
EDIFÍCIO PREMIUM OFFICE – MANGABEIRAS, MACEIÓ-AL
CEP 57.037-630. CNPJ: 10.198.262/0001-66.
E-MAIL: comercial@gammasolucoes.com.br
FONE: (82) 3021-5250

do Projeto Básico, parte integrante e inseparável do Edital do Pregão Eletrônico nº 055/2017, equívocos estes que certamente Vossa Senhoria virá à corrigir em razão dos fundamentos acima expostos.

Sendo assim, clama o recorrente para que seja reformada a decisão de habilitar e declarar vencedora a empresa **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP no lote 03**, devendo a mesma ser considerada inabilitada por não cumprir o disposto nos itens 9.4.2, 9.7 “b” e 8 “c” do instrumento convocatório e seus anexos do presente Pregão Eletrônico.

4. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a empresa recorrente que seja reformada a decisão de declaração de vitória no lote 03 da **DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, uma vez que a referida licitante não obedeceu aos termos entabulados no item 9.4.2, 9.7 “b” e 8 “c” do edital e seus anexos, pelo que a manutenção de tal decisão traduzir-se-ia na afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, de modo que deve ser inabilitada a citada empresa por não ter preenchido os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório.

Pede deferimento,

Maceió/AL, 30 de março de 2018.

Taciana Régia Gomes Figueiredo da Silva

Taciana Régia Gomes Figueiredo da Silva

GAMMA SOLUÇÕES LTDA

CNPJ nº 10.198.262/0001-66

f